



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02162/08

1/3

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2007,
DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA DAS DORES
ALVES SILVA – REGULARIDADE COM RESSALVAS
RECOMENDAÇÕES.*

*ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

A **Senhora MARIA DAS DORES ALVES SILVA** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CALDAS BRANDÃO**, relativa ao exercício de **2007**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM V, que emitiu Relatório às fls. 374/380, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 311.000,00**, sendo efetivamente transferidos **96,12%** da receita prevista e **98,96%** quanto à despesa realizada em relação à fixada;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 14.400,00** e **R\$ 28.800,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,83%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **53,20%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **NÃO ATENDIMENTO** às disposições da LRF, quanto a:
 - 5.1 Déficit orçamentário no valor de **R\$ 8.828,78**;
 - 5.2 Comprovação da publicação dos RGF.
6. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 6.1 Despesa não lícitas, no valor de **R\$ 25.200,00**;
 - 6.2 Despesa total do Poder Legislativo Municipal acima do limite estabelecido no art. 29-A da CF/88;
 - 6.3 Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no valor de **R\$ 11.967,10**;
 - 6.4 Recolhimentos registrados de contribuições previdenciárias sem comprovação, no valor de **R\$ 16.442,97**;
 - 6.5 Inexistência de inventário e tombamento dos bens;
 - 6.6 Excesso na despesa com locação de veículo, no valor de **R\$ 16.700,00**;
 - 6.7 Pagamentos insuficientemente comprovados com folha de servidores comissionados, no valor de **R\$ 18.740,00**;
 - 6.8 Envio de informações falsas na GFIP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02162/08

3/3

Instaurado o contraditório, a interessada apresentou a defesa de fls. 384/516, tendo concluído a Unidade Técnica de Instrução por **sanar** a irregularidade referente ao envio de informações falsas na GFIP e alterar o valor da falha referente ao pagamentos insuficientemente comprovados com folha de servidores comissionados, passando de **R\$ 18.740,00** para **R\$ 7.350,00, mantendo intactas** as demais irregularidades.

Foi solicitada prévia oitiva ministerial e esta se pronunciou, através do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, no sentido de que esta Egrégia Corte:

1. **DECLARE** o atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** as contas ora examinadas;
3. **RECOMENDE** à atual gestão diligências no sentido de que adote providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

Por ocasião desta Sessão Plenária, a interessada, **Senhora MARIA DAS DORES ALVES SILVA**, compareceu ao Gabinete do Relator, apresentando a documentação de fls. 530/535, ora submetida à Corte e por esta autorizada a sua juntada aos autos. Tratam, tais documentos, de comprovação de pagamentos dos vencimentos de servidores comissionados, especificamente do Tesoureiro, Senhor Júlio Gomes dos Anjos, e da Assessora Parlamentar, Senhora Thamires Silva Batista, no montante de **R\$ 7.350,00**. Após prévio exame pelo Relator, restou evidenciado que ditos documentos esclarecem a pecha, razão pela qual não há mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, o Relator, antes de propor, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Merecem ser desconsideradas as falhas referentes ao déficit orçamentário (**R\$ 8.828,78**), bem como à não comprovação de publicação dos RGF, tendo em vista tratar-se de atos que acusam falta de organização administrativa da Câmara Municipal, que não tiveram o condão de macular as presentes contas, sem prejuízo de que se recomende evitar, ao atual gestor do legislativo mirim, a reincidência de tais práticas em situações futuras;
2. Da mesma forma, não encontra razão para prosperar a insignificante ultrapassagem da despesa total do legislativo mirim, acima do limite estabelecido no art. 29-A da CF/88, que figurou na razão de tão somente **0,09%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido;
3. No que tange à inexistência de inventário e tombamento de bens, cabe **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal no sentido de envidar esforços visando o necessário controle dos bens patrimoniais da entidade, realizando-se os respectivos tombamentos, com o intuito de resguardá-la contra possíveis prejuízos;
4. Não obstante a indicação de despesas não licitadas, no valor de **R\$ 25.200,00**, referente à locação de um veículo, verifica-se que dito gasto foi licitado (Convite 01/2007), mas em desacordo com alguns aspectos formais, exigidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02162/08

3/3

legalmente¹, devendo, neste sentido, a conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

5. Referente ao excesso na despesa com locação de veículo, no montante de R\$ 16.700,00, apurado entre o valor pago com o aluguel, durante o exercício de 2007 (R\$ 25.200,00), e o valor de mercado do veículo objeto do contrato (R\$ 8.500,00), vê-se que, *a priori*, trata-se de ato discricionário da administração o fato de preferir realizar locação a compra de um veículo. Por outro lado, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria ao informar que apesar de revestido de discricionariedade, é notório que o gasto foi extremamente antieconômico, cabendo, tal como no item anterior, a **aplicação de multa**, sem prejuízo de que se **recomende** a atual gestão de, ao contratar com particulares, atentar à necessária obediência ao Princípio da Economicidade;
6. No que toca à pretensa falta de recolhimentos previdenciários ao INSS (R\$ 11.967,10), bem assim a não comprovação de outros tantos realizados junto ao mesmo órgão (R\$ 16.442,97), a defesa mostrou-se suficiente, conforme se constata no documento de fls. 393, oriundo do órgão previdenciário competente (INSS), de onde se extrai que a entidade encontra-se com os pagamentos regularizados, referente ao exercício de 2007, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Ante o exposto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CALDAS BRANDÃO**, relativas ao exercício de **2007**, de responsabilidade da **Senhora MARIA DAS DORES ALVES SILVA**, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **CALDAS BRANDÃO**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora em debate, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

João Pessoa, 16 de março de 2.011.

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**

Relator

¹ 1. ausência de diversos documentos necessários à habilitação dos interessados, segundo exigências definidas nos arts. 27 a 30 da Lei 8666/93, fls. 87/95; 2. os pareceres da assessoria jurídica não estão assinados, fls. 86 e 104.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02162/08

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2007,
DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA DAS DORES
ALVES SILVA – REGULARIDADE COM RESSALVAS -
RECOMENDAÇÕES.**

**ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

ACÓRDÃO APL TC 134 / 2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02162/08 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CALDAS BRANDÃO, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora MARIA DAS DORES ALVES SILVA, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Caldas Brandão, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora em debate, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de março de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB – em exercício